

Medida Provisória nº 1148, de 21 de dezembro de 2022

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1148, de 21 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A [Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

.....” (NR)

“Art. 87.

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do **caput** do art. 91, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

.....” (NR)

Art. 87–A. A controladora domiciliada no Brasil também poderá deduzir até 9% (nove por cento) a título de crédito presumido de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a que se refere o § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, sobre a parcela positiva computada no lucro real relativa a investimento em controladas domiciliadas no exterior que realizem as seguintes atividades de:

CD/235569486-00
.....

.....
* C D 2 3 5 5 6 9 4 8 6 0 0



- I – indústria de transformação;
- II – extração de minérios; e
- III – de exploração, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da controlada. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação brasileira, em regra, tributa os lucros auferidos no exterior por pessoas jurídicas na alíquota nominal de 34%, sendo 25% relativos ao Imposto sobre a Renda (IR) e 9%, à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na prática, o Brasil tributa todos os rendimentos de suas empresas, independentemente de onde eles foram gerados, mesmo que tenham sido reinvestidos no exterior e que não tenha distribuição aos acionistas, o que reduz a competitividade dos investimentos.

Via de regra, os nossos concorrentes no mercado internacional pagam o imposto de renda nos países onde estão domiciliadas as suas investidas, sem ter que recolher eventuais diferenças para o país onde está domiciliada a investidora, excetua, apenas, as empresas localizadas em países com tributação favorecida.

Como a legislação brasileira adota a tributação em bases universais, o que permite a tributação da renda obtida inclusive além dos limites territoriais, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior, consequentemente tem-se a dupla tributação.

Para evitar a dupla tributação, é imprescindível que a alíquota do IRPJ nacional efetivamente cobrada seja menor do que a prevista em lei (34%), uma vez que esta é superior à média dos países da OCDE. Assim, o referido mecanismo, os lucros das controladas serão tributados a uma alíquota efetiva de 25%, contra a alíquota nominal de 34%, se considerarmos a cobrança conjunta do IRPJ e CSLL.

Nesse contexto, a Lei 12.973/2014, em seu art. 87, §10, visando mitigar a repercussão da cobrança dos tributos em bases universais, possibilitou a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

A Medida Provisória em questão, visa a prorrogação do prazo para a dedução do crédito presumido até 2024, para alguns setores de atividade produtiva.

CD/235569486-00

CD 23556948600*



Nossa primeira sugestão em relação a essa parte do dispositivo legal seria ampliar o crédito presumido para todas as atividades produtivas de empresas brasileiras realizadas no exterior, a exemplo da Portaria nº 427, de 25 de setembro de 2014, que pela delegação dada ao Poder Executivo pelo §11 do artigo 87 da Lei 12.973/2014, ampliou esse rol de atividades, estabeleceu em seu artigo 1º:

Ainda que o Poder Executivo já tenha ampliado em parte, as atividades para além de fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios e construção de edifícios e obras de infraestrutura, para resguardar a competitividade de empresas brasileiras que desenvolvam atividades econômica no exterior e para dar tratamento isonômico, talvez seja oportuno que nesta prorrogação já possa incluir todas as atividades produtivas, ou então incluir outros setores relevantes, a exemplo, das empresas que atuam nas atividades agroindustriais e das que se dedicam ao desenvolvimento em tecnologia da informação, medicinal etc.

Outrossim, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas, cujo resultado positivo deverá ser adicionado ao lucro da controladora brasileira ao final do exercício, exceto se o país de destino do investimento, não possuir tratado que preveja troca de informações tributárias; possuir regime de tributação favorecida (paraíso fiscal), regime fiscal privilegiado ou regime de subtributação, ou tenha renda ativa própria inferior a 80% da renda total.

Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais, isto é, na hipótese de uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

Nossa outra sugestão é que a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e que a consolidação dos resultados de controladas no exterior, seja prorrogado por um prazo maior, no caso até 2027, período esse que coincidiria com o mandato do atual governo, para que não tenha que passar uma nova prorrogação em 2024.

Desta forma, é essencial manter o crédito e a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras acima mencionados, inclusive se possível, ampliar o rol de atividade para abranger e incentivar as empresas nacionais que tenham a vocação a tornar-se empresas globais, também, para evitar que companhias brasileiras transfiram suas sedes para o exterior diante da redução da competitividade dos investimentos que a bitributação acarreta.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

CD/235569486-00

* C D 2 3 5 5 6 9 4 8 6 0 0 *



O deputado Arnaldo Jardim

Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP

CD/2355569486-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235556948600>